



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600994-69.2024.6.21.0090

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MARIA AUGUSTA RODRIGUES FORTES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 12, 53, II, ALÍNEA “c” E 60, CAPUT E § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 83,55% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA AUGUSTA RODRIGUES FORTES, candidata ao cargo de vereadora no município de Eldorado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46125401)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 17.388,79 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente argumenta, em sede recursal, que as falhas apontadas são meramente formais, não havendo qualquer indício de dolo, desvio de finalidade ou utilização indevida de recursos públicos. Junta tabela explicativa no corpo da petição, justificando rasuras, ausência de assinaturas e recibos, além de pagamentos acima dos valores de mercado. Assevera que não há valores de origem não identificada, tampouco de fontes vedadas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46125405)

Após, foram os autos encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46125397), a candidata recebeu o valor de R\$ 17.388,79 proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 35, § 12, 53, II, alínea “c” e 60, *caput* e §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, as despesas com pessoal estão incompletas, sem o apontamento dos locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, além do que foram trazidos aos autos diversos contratos com rasuras, indicando desvio de finalidade na prestação de contas.

Ademais, boa parte dos pagamentos identificados na base de dados da Justiça Eleitoral não guardam correspondência com os valores apresentados nos recibos, bem como não foram acostados documentos fiscais idôneos comprovando parte considerável das despesas. Ainda, verifica-se que não foram indicadas as dimensões do material impresso contratado na nota fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 17.388,79, correspondem a 83,55% do total de recursos arrecadados (R\$ 20.810,32), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 17.388,79** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK